



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 2889

De 13 de outubro de 2025.

"Disciplina o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte no sistema de transporte público coletivo municipal e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte nos veículos do sistema de transporte público coletivo municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I** – animais de pequeno porte: aqueles com peso de até 10 kg (dez quilogramas);
 - II** – animais de médio porte: aqueles com peso entre 10,1 kg (dez quilogramas e cem gramas) e 25 kg (vinte e cinco quilogramas);
 - III** – transporte público coletivo municipal: ônibus e demais veículos operados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.
- § 2º** É permitido o transporte de apenas 1 (um) animal por passageiro adulto.

CAPÍTULO II

DA CARTEIRA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 2º. O transporte de animais nos veículos de transporte público coletivo municipal somente será permitido mediante apresentação da Carteira de Autorização para Transporte de Animais (CATA), expedida pelo Canil da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º. São requisitos para obtenção da CATA:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

I – comprovação de que o animal possui Registro Geral Animal (RGA) ativo no município;

II – comprovação de implantação de microchip, cujo número deverá constar no RGA;

III – apresentação de atestado de saúde animal emitido pelo Centro de Controle de Zoonoses ou médico-veterinário credenciado, comprovando:

a) vacinação antirrábica em dia;

b) vacinação polivalente (V8 ou V10 para cães) em dia;

c) ausência de doenças infectocontagiosas ou parasitárias transmissíveis;

IV – avaliação comportamental do animal realizada pela equipe técnica do Canil da Guarda Civil Municipal, atestando:

a) sociabilização adequada com pessoas e outros animais;

b) obediência a comandos básicos (sentar, ficar, deitar);

c) ausência de comportamento agressivo ou reativo excessivo.

§ 1º O tutor deverá assinar Termo de Responsabilidade declarando:

a) a veracidade de todas as informações e documentos apresentados;

b) ciência de que o animal somente poderá ingressar no transporte público portando coleira antipulgas e anticarrapatos;

c) responsabilidade civil por eventuais danos causados pelo animal durante o transporte.

§ 2º A avaliação comportamental prevista no inciso IV será realizada mediante agendamento prévio, observando-se protocolo técnico estabelecido em regulamento.

Art. 4º A CATA terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada anualmente.

Parágrafo único. Para renovação da CATA, o tutor deverá apresentar:

I – carteira de vacinação atualizada;

II – comprovante de manutenção do RGA ativo;

III – nova avaliação comportamental do animal, se solicitada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE

Art. 5º Durante o transporte, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – o animal deverá estar usando coleira antipulgas e anticarrapatos;

II – o animal deverá permanecer junto ao tutor, preferencialmente no colo ou aos seus pés;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ao tamanho e raça;
III – cães de médio porte deverão usar focinheira adequada
sempre que solicitado pela fiscalização;
IV – o tutor deverá portar a CATA original e apresentá-la
assim definidos:
V – é vedado o transporte de animais em horários de pico,

a) das 6h às 9h;
b) das 16h às 19h.
do animal caso:
§ 1º O motorista ou cobrador poderá recusar o embarque
animais simultaneamente;
a) o veículo já transporte o número máximo de 2 (dois)
descontrolado;
b) o animal demonstre comportamento agressivo ou
Lei.
c) não sejam cumpridas as condições estabelecidas nesta
a passageiros.
§ 2º Os animais não poderão ocupar assentos destinados

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º Constituem infrações administrativas:
I – transportar animal sem a CATA: multa de 0,5 UFMI;
II – prestar informações falsas para obtenção da CATA:
multa de 2 UFMI e suspensão do documento por 6 (seis) meses;
III – transportar animal sem coleira
antipulgas/anticarrapatos: multa de 0,3 UFMI;
IV – transportar animal em horário de pico: multa de 0,5
UFMI;
V – permitir que o animal ocupe assento de passageiro:
advertência na primeira ocorrência e multa de 0,3 UFMI nas reincidências.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas
serão aplicadas em dobro.

Art. 7º O tutor responderá civilmente por eventuais danos
causados pelo animal a passageiros, funcionários ou ao patrimônio da empresa
concessionária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Ficam isentos das exigências desta Lei:
I – cães-guia que acompanhem pessoas com deficiência
visual, nos termos da legislação federal;
II – cães de assistência que acompanhem pessoas com
outras deficiências, devidamente identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 9º A Guarda Civil Municipal e o Centro de Controle de Zoonoses ficam autorizados a celebrar convênios com entidades de proteção animal e instituições de ensino para implementação do programa de avaliação comportamental.

Art. 10. As empresas concessionárias do transporte público municipal deverão:

I – capacitar motoristas e cobradores sobre as normas desta Lei;

II – afixar, em local visível nos veículos, aviso sobre as regras para transporte de animais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, estabelecendo:

I – modelo da CATA;

II – protocolo de avaliação comportamental;

III – procedimentos para agendamento e renovação;

IV – demais normas necessárias à sua execução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua regulamentação pelo Poder Executivo, observado o prazo máximo estabelecido no art. 11.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2025.**


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral